

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



PRATA DO PIAUÍ - PI
2018

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

GESTÃO: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRATADO PIAUÍ ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

TÍTULO II – DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DOS VEREADORES

SEÇÃO I – Da Posse

SEÇÃO II – Do Exercício

SEÇÃO III – Do Afastamento

SEÇÃO IV – Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – Da Presidência da Câmara Municipal

SEÇÃO II – Da Mesa Diretora

SEÇÃO III – Das Seções Legislativas

SEÇÃO IV – Das Comissões

CAPÍTULO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI – Do Plebiscito

TÍTULO III – DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I – Da Posse

SEÇÃO II – Do Exercício

SEÇÃO III – Do Afastamento

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

TÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – Do Planejamento

SEÇÃO II – Da Coordenação

SEÇÃO III – Da Descentralização e da Desconcentração

SEÇÃO IV – Do Controle

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I – Da Administração Direta

SEÇÃO II – Da Administração Indireta

SEÇÃO III – Dos Serviços Delegados

SEÇÃO IV – Dos Organismos de Cooperação

SUBSEÇÃO I – Dos Conselhos Municipais

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Investidura

SEÇÃO III – Do Exercício

SEÇÃO IV – Do Afastamento

SEÇÃO V – Da Aposentadoria

SEÇÃO VI – Da Responsabilização dos Servidores Públicos

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Dos Bens Imóveis

SEÇÃO III – Dos Bens Móveis

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Dos Tributos Municipais

SEÇÃO III – Dos Orçamentos

CAPÍTULO VI – DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – Dos Atos Municipais

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Da Publicidade

Subseção III – Da Forma

Subseção IV – Do Registro

Subseção V – Das Informações e Certidões

SEÇÃO II – Dos Contratos Públicos

SEÇÃO III – Do Processo Administrativo

CAPÍTULO VII - DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO IV – Do Afastamento

SEÇÃO V – Da Aposentadoria

SEÇÃO VI – Da Responsabilização dos Servidores Públicos

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Dos Bens Imóveis

SEÇÃO III – Dos Bens Móveis

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I – Disposições Gerais SEÇÃO II – Dos Tributos Municipais

SEÇÃO III – Dos Orçamentos

CAPÍTULO VI – DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – Dos Atos Municipais

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Da Publicidade

Subseção III – Da Forma Subseção IV – Do Registro

Subseção V – Das Informações e Certidões

SEÇÃO II – Dos Contratos Públicos

SEÇÃO III – Do Processo Administrativo

CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Da Ocupação Temporária

SEÇÃO III – Da Servidão Administrativa

SEÇÃO IV – Das Limitações Administrativas

CAPÍTULO VIII – DA URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III – DA SAÚDE

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE PRATADO PIAUÍ

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – Do Município

Art. 1º – O Município de Prata do Piauí é entidade pública dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei.

Art. 2º – São Poderes Municipais, independentes e colaboradores entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II – Da Competência

Art. 3º – Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I – Exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pelo Constituição Federal;

II – Privativamente:

- a) Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- e) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- h) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

- i) Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) Dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- k) Dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- l) Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- m) Dispor sobre o comércio ambulante;
- n) Fixar as datas de feriados municipais;
- o) Exercer o poder de política administrativa; e,
- p) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO III – Dos Distritos

Art. 4º – Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO II – DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – Disposição Geral

Art. 5º – A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de nove Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente. (Revogado pelo art. 1º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Prata do Piauí, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo; (Redação dada pelo art. 1º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em

obediência ao princípio da anterioridade; e, (Redação dada pelo art. 1º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO II – Dos Vereadores

Seção I – Da Instalação e Posse

Art. 6º – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene da instalação da Câmara Municipal, presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e conjuntamente os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso “prometo dignamente cumprir o mandato a mim confiado, defendendo o Estado de direito, observando as leis e trabalhando pela construção de uma sociedade livre, soberana e justa no Município”.

§ 1º – Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse; e,

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II – Do Exercício

Art. 7º – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8º – Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fim de imposto de renda.

Art. 9º – O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – Vacância do cargo; e,

II – Afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias.

§ 1º – O suplente convocado tomará posse em cinco dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será

convocado o suplente seguinte; (Redação dada pelo art. 2º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado; assumirá, para o período em questão, o Suplente subsequente; (Redação dada pelo art. 2º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato; (Redação dada pelo art. 2º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes; e, (Redação dada pelo art. 2º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, exceto participação na mesa Diretora na função de Presidente, Vice-Presidente e/ou 1º Secretário, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente. (Redação dada pelo art. 2º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Seção III – Do Afastamento

Art. 10 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser; e,

IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador investido no cargo de secretário municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso optar pela remuneração do mandato.

Seção IV – Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 11 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis; (Redação dada pelo art. 3º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações; e, (Redação dada pelo art. 3º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais. (Redação dada pelo art. 3º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 12 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária, ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; e,

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção V – Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 12-A – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados a qualquer tempo pela Câmara Municipal, salvo quanto ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (Redação dada pelo art. 4º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 12-B – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para a subsequente, obedecido ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: (Redação dada pelo art. 4º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, com observância ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 4º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de perceber, em espécie, no que exceder ao do Prefeito; e, (Redação dada pelo art. 4º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Os agentes políticos do Município, de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, têm direito à percepção de décimo terceiro subsídio, respeitando-se a previsão orçamentária e os limites constitucionais com a folha de pagamento de pessoal. (Redação dada pelo art. 4º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II – Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar subvenções;

VI – Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – Autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 01 (um)mês;

X – Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI – Autorizar consórcios com outros Municípios;

XII – Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – Estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV – Autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidades jurídica de direito público ou privado; e,

XV – Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

Art. 14 – À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – Organizar os seus serviços administrativos;

VI – Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas, indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;

VII – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X – Outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorarias previstos em lei, a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XI – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos; e,

d) Publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso.

XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII – Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com o transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da casa;

XIV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XV – Autorizar o Prefeito, ouvindo o Plenário, a ausentar-se do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias, ou por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior. Em caso de recesso parlamentar, ocorrendo a situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora, em colegiado, permitir, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive para fora do país; (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XVI – Mudar temporariamente sua sede; (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XVII – Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento; (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XVIII – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; e, (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XIX – Dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei. (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica; (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – O não atendimento ao prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem justa causa, bem como a prestação de informações falsas, obrigará o Presidente da Câmara Municipal a requerer ao Poder Judiciário o cumprimento das normas contidas na presente Lei; e, (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. (Redação dada pelo art. 5º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO IV – Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I – Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 15 – Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

III – Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V – Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal, e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI – Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;

VII – Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal podendo solicitar a força necessária para esse fim; e,

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por, deliberação do plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas.

Art. 16 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II – Da Mesa Diretora

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º – No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo; e,

§ 2º – Não havendo numero legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 – O mandato da mesa diretora da Câmara Municipal de Prata do Piauí será de dois anos, permitindo a recondução para os mesmos cargos nas eleições imediatamente subsequentes. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda n.º 001/2009 à LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Casa.

Art. 19 – Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e a fazer, mediante ato, fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomada como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamento, orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

V – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI – Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal; e,

VII – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em dois o número de representantes em cada caso.

Seção III – Das Sessões Legislativas

Art. 20 – A Câmara Municipal de Prata do Piauí reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação. (Redação dada pelo art. 6º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentária e de orçamento anual; (Redação dada pelo art. 6º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento; (Redação dada pelo art. 7º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 7º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – As sessões realizadas sem a observância das disposições contidas nesta Lei considerar-se-ão nulas; e, (Redação dada pelo art. 7º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pelo art. 7º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 21 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

§ 1º – A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante; (Redação dada pelo art. 8º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão; e, (Redação dada pelo art. 8º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Os Vereadores não perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal. (Redação dada pelo art. 8º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 22 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 22-A – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (Redação dada pelo art. 9º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – As sessões serão abertas, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou, na sua ausência, por

outro membro da Mesa, obedecida à ordem sucessória; (Redação dada pelo art. 9º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença, até o início da ordem do dia, e participar das votações; e, (Redação dada pelo art. 9º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pelo art. 9º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Seção IV – Das Comissões

Art. 23 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa; e,

§ 2º – Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 24 – Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I – Oferecer parecer sobre projeto de lei;

II – Realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias previamente determinada e de sua competência;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e,

VI – Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 25 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º – A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais;

§ 2º – A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas; e,

§ 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) Dê ciência imediata ao Plenário;

b) Remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão; e,

d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO V – Do Processo Legislativo

Art. 26 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Leis Orgânicas;

II – Leis; e,

III – Resoluções.

Art. 27 – Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 28 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 29 – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I – Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fazem os respectivos vencimentos;

III – Fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; e, (Redação dada pelo art. 10º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada pelo art. 10º da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO: Emendas que aumentam a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 – As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 31 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I – Disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional; e,

III – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 32 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria; e,

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º – Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual;

§ 2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos em observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes; e,

§ 3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 34 – Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 35 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto do Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e cinco horas, ao Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final; e,

§ 7º – Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara

Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 37 – O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 199, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 38 – As resoluções destinam-se a regulamentar matérias que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 39 – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pelo art. 11 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO VI – Do Plebiscito

Art. 40 – Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º – Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei;

§ 2º – Cada consulta plebiscitária admitirá apenas uma proposição, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, estadual ou municipal;

§ 3º – A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de um ano;

§ 4º – O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público;

§ 5º – O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias; e,

§ 6º – A legislação eleitoral, privativa da competência da União, regerà a realização do plebiscito.

TÍTULO III – DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 41 – O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder.

CAPÍTULO II – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I – Da Posse

Art. 43 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da publicidade e da legalidade”. (Redação dada pelo art. 12 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse; e,

§ 2º – Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II – Do Exercício

Art. 44 – O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 45 – Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 46 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente e o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência; (Redação dada pelo art. 13 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo; (Redação dada pelo art. 13 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei; e, (Redação dada pelo art. 13 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pelo art. 13 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Seção III – Do Afastamento

Art. 48 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a dez dias.

Art. 49 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 50 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – Doença comprovada;

II – Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei;

III – Adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – Quando a serviço ou em missão de representação do Município; e,

V – Ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

CAPÍTULO III – Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51 – Compete ao Prefeito, privativamente:

I – representar o Município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

IV – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – Vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

IX – Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X – Declarar o estado de calamidade pública;

XI – Expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII – Contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XIII – Prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

XV – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competente;

- XVI – Prestar à Câmara Municipal, em até quinze dias, as informações que esta solicitar;
- XVII – Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIX – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX – Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXI – Transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII – Delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIII – Exercer outras atribuições previstas nesta lei;
- XXIV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXVI – Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos do Duodécimo Constitucional, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXVII – Dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXIX – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)
- XXXI – Permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXIII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXIV – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXV – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXVI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXVII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXVIII – Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais; (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XXXIX – Prover os serviços e obras da administração pública; e, (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XL – Abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa. (Redação dada pelo art. 14 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 52 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 52-A – O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de

operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VIII – Situação dos servidores do Município, quantidade e órgãos que se encontram lotados e se estão em exercício; e, (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IX – Recolhimento das contribuições previdenciárias. (Redação dada pelo art. 15 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

TÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 53 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º – O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade; e,

§ 2º – A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 54 – Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato observando o seguinte:

I – Iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – Recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV – Votações individuais motivadas; e,

V – Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 55 – A concorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II – Das Infrações Político-administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 56 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I – Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8º;

II – Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas na hipótese do artigo 14, XIII;

III – Utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

V – Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12; e,

VI – Quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI, e 25, § 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III – Das Infrações Político-administrativas do Prefeito

Art. 57 – São infrações político-administrativas do Prefeito:

I – Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 45; II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal por auditoria regularmente constituída;

IV – Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – Praticar ato contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal; e,

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV – Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 58 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva

denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato de Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 59 – O Vereador perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral; e,
- c) Assumir outro cargo ou função na Administração pública municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II – por cassação, quando:

- a) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada; e,
- b) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; e,
- c) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 56.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II. (Revogado pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos da Seção IV, Capítulo II da Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; e, (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VI – Que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador; e, (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pelo art. 16 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 60 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;
- c) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) Assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público; e,
- e) Renunciar.

II – por cassação, quando:

- a) Sentença definitiva o condenar por crime comum; e,
- b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 57.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Disposição Geral

Art. 61 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I – Do Planejamento

Art. 62 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da união, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os instrumentos de que tratam os artigos 144 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II – Da Coordenação

Art. 63 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III – Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 64 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – Outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – Órgãos subordinados da própria Administração municipal;

III – Entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à Administração municipal; e,

IV – Empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º – Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução; e,

§ 2º – Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV Do Controle

Art. 65 – As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º – O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º – O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 66 – Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e,

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67-A – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VI – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VII – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal, à remuneração dos Procuradores do Município, é aplicável o limite estabelecido no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VIII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IX – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

X – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

XII – É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VIII, deste artigo; e: (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

a) A de 02 (dois) cargos de professor; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

b) A de 01 (um) cargo professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

c) A de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e, (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; e, (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – O acesso dos usuários. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; e, (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 6º – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, inclusive os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e os cargos eletivos. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 67-B – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundações, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 67-C – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 67-D – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a administração de pessoal do Município observará: (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – A vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – A proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites máximos e, no âmbito dos Poderes Municipais, os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – Aplicação aos servidores públicos municipais do disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VI – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VII – A proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal; e, (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VIII – O direito de o servidor municipal ser readaptado à função compatível com sua capacidade de trabalho, por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. – 67-E – Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO: A normatização dos cargos no Poder Legislativo Municipal dar-se-á na Lei de sua iniciativa. (Redação dada pelo art. 17 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO II – Dos Recursos Organizacionais

Seção I – Da Administração Direta

Art. 68 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 69 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção e assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário; e,

III – execução.

§ 1º – São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;

§ 2º – São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto as Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais; e,

§ 3º – São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II – Da Administração Indireta

Art. 70 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público. (Redação dada pelo art. 18 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Parágrafo Único: Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresa privada. (Redação dada pelo art. 18 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 71 – As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 72 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III – Dos Serviços Delegados

Art. 73 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a

regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – No exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias; e,

II – Estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção IV – Dos Organismos de Cooperação

Art. 74 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I – Dos Conselhos Municipais

Art. 75 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 76 – Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – Composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, representativa da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho; e,

II – Dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º – Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial; e,

§ 2º – A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 77 – As funções e associações mencionadas no artigo 74 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III – Dos Recursos Humanos

Seção I – Disposições Gerais

Art. 78 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos, Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública com ou sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins desta Lei considera-se:

I – Servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bom assim na Câmara Municipal;

II – Emprego público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos atuação no domínio econômico; e,

III – Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 79 – Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença, para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 80 – A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 81 – Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Seção II Da Investidura

Art. 82 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimentos específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – Exercício preferencial por servidores públicos civis;

III – Vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consanguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

Art. 83 – A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos: (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois anos), prorrogável, uma única vez, por igual período; e, (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – A convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação; (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei; (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – Os conselhos profissionais, o Sindicato dos Servidores Municipais, as associações e as entidades de classe das áreas específicas terão direito de fiscalização da realização dos concursos públicos, inclusive com acesso às provas corrigidas; (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – É vedada a exigência de limite máximo de idade para a participação em, concurso público; e, (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – As inscrições para concurso público, para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal, deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias após a publicação do edital respectivo. (Redação dada pelo art. 19 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 84 – Os regulamentos de concurso público observarão o seguinte:

I – Participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando foi exigido técnico dessa profissão;

II – Fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – Previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – Estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – Correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – Divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – Direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – Estabelecimento de critérios objetivos para apuração de idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

X – Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória; e,

XI – vedação de:

a) Fixação de limite máximo de idade;

b) Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) Sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) Prova oral eliminatória; e,

e) Presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de

suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, pros- prosseguindo-se no concurso.

Seção III – Do Exercício

Art. 85 – São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público, nos termos da EC n.º 19/1998. (Redação dada pelo art. 20 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego público mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização; e,

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 – O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 87 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV Do Afastamento

Art. 88 – Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 89 – Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e,

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V – Da Aposentadoria

Art. 90 – O servidor público civil será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e,

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e,

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º – Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos

civis em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 3º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior; e,

§ 4º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI – Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 91 – O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 92 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for

cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 93 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 94 – A cessação, por qualquer forma, do exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 95 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de paga- pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O agente público fazendário que autorizar o pagamento de indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV – Dos Recursos Materiais

Seção I – Disposições Gerais

Art. 96 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 97 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art 98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99 – Os bens públicos municipais são imprescindíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100 – A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre de avaliação e obedecerá o seguinte:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Dação em pagamento;
- b) Permuta;
- c) Investidura;

II – Móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º – A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis;

§ 2º – Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público; e,

§ 3º – A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II – Dos Bens Imóveis

Art. 101 – Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º – A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência;

§ 2º – É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à posse jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social; e,

§ 3º – É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável à qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 104 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização; e,

II – A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105 – A concessão, a cessão ou a permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 106 – A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio do desconto em folha.

§ 1º – O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão; e,

§ 2º – Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III – Dos Bens Móveis

Art. 107 – Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 103, § 2º.

Art. 108 – Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a

remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V – Dos Recursos Financeiros

Seção I – Disposições Gerais

Art. 109 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – A receita tributária própria;

II – A receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – O produto de alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito; e,

VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 110 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes de execução do orçamento.

Art. 111 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II – Dos Tributos Municipais

Art. 112 – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e,

§ 2º – Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Art. 113 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC); (Revogado pelo art. 21 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

§ 2º – Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção;

§ 3º – Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada; e,

§ 4º – O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido,

na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e,

V – Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º – O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal;

§ 6º – Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização;

§ 7º – Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destine ao comércio;

§ 8º – O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º – A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária;

§ 10º – O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis;

§ 11º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

§ 12º – Se a posse jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 13º – Verificação a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data;

§ 14º – O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação;

~~§ 15º – Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “venda a varejo” a realizada a consumidor final; (Revogado pelo art. 21 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

§ 16º – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte;

§ 17º – A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício;

§ 18º – Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço;

§ 19º – O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes são fundamento;

§ 20º – Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município;

§ 21º – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio; e,

§ 22º – A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Art. 113-A – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Lançamento dos tributos; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

V – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VI – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VII – A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

VIII – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização; (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IX – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei. (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados. (Redação dada pelo art. 22 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Seção III – Dos Orçamentos

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual de investimentos; e,

II – As diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas

de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

§ 3º – O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º – A lei orçamentária anual compreenderá:

a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e,

c) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município; e,

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contrações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 115 – São vedados:

I – O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 123, § 4º; e,

IX – A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente; e,

§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 116 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 116-A – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal: (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso: (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, incluídas as que incidam sobre: (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

a) Dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

b) Serviço da dívida; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Sejam relacionadas: (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

a) com a correção de erros ou comissões; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação os projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração será proposta; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 6º – As emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos Vereadores que se encontram no exercício do mandato, deverão ser: (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Do percentual do inciso I, 50%(cinquenta por cento) terá destinação livre, 25% para gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e os 25%, restantes, com gastos com Ações de Serviços Públicos de Saúde; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Divulgadas oficialmente pelo Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de forma isonômica e equitativa, com programação incluída na Lei Orçamentária Anual, em percentual da receita corrente líquida definido nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 8º – As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 9º – Para os fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária e financeira será fiscalizada e avaliada pelos órgãos competentes quanto aos resultados obtidos, na forma da lei; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 10 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira na forma prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 1/3 (um terço) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior”; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 11 – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal; (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 12 – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção; e, (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 13 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pelo art. 23 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 116-B – A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio: (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão: (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; e, (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra. (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha justificativa; e, (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro. (Redação dada pelo art. 24 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 116-C – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído: (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, para movimentação dos recursos que lhe forem liberados; (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da administração direta, das fundações, das empresas públicas, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais; (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio; (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – No convênio constará, obrigatoriamente, o prazo de transferência dos valores arrecadados para a Conta Única do Município, não podendo ser

superior a 10 (dez) dias; e, (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. (Redação dada pelo art. 25 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 116-D – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade, à Lei n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/2000, Resoluções do Tribunal de Contas do Piauí e à todas as demais normas estabelecidas na legislação pertinente: (Redação dada pelo art. 26 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade; e, (Redação dada pelo art. 26 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura. (Redação dada pelo art. 26 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 116-E – A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 1º – O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 2º – O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 3º – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 4º – Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 5º – O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado: (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – O orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 (quinze) de janeiro; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Os balancetes mensais, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas; (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – O plano plurianual e plano diretor, se houver decorrido 60 (sessenta) dias de sua aprovação; e, (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

IV – O balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício. (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

§ 6º – As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal. (Redação dada pelo art. 27 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 116-F – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de: (Redação dada pelo art. 28 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal; (Redação dada pelo art. 28 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e, (Redação dada pelo art. 28 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (Redação dada pelo art. 28 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

CAPÍTULO VI – Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I – Dos Atos Municipais

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 117 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 118 – A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, executados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar:

§ 1º – A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, e devido processo legal; e,

§ 2º – A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II – Da Publicidade

Art. 119 – A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua existência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 119 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios CNPJ 07.989.781/0001-38, ISSN 2527-1911 / ISSN 2594-7923 e somente produzirão efeitos após a devida publicação.

§ 1º. Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – As Leis, Resoluções, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concursos públicos, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou pretadores de serviços, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º. Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – As prestações de contas mensais a serem enviadas para o Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – Os Extratos das atas das sessões legislativas e as atas das audiências públicas;

III – O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos.

§ 3º. Serão ainda publicados:

I – Mensalmente:

a) O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

b) Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa, relativas ao mês anterior.

II – Anualmente, até 15 de março, as contas da Administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstrações das Variações Patrimoniais, acompanhada dos anexos respectivos.

§ 4º. O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os Poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e Órgãos da Administração Direta e Indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebem fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do Gestor responsável.

Art. 120 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 121 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a cada cinco anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III – Da Forma

Art. 122 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 123 – Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 124 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) Exercício do poder regulamentar;
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) Aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) Permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos; e,
- i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II – Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades; e,

h) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 125 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV – Do Registro

Art. 126 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Seção V – Das Informações e Certidões

Art. 127 – Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer:

§ 1º – As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente;

§ 2º – As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar;

§ 3º – As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópia reprográficas das peças indicadas pelo requerente;

§ 4º – O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre;

§ 5º – Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias;

§ 6º – Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) Cinco dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 15 dias, para informações escritas; e,

c) 10 dias, para a expedição de certidões.

Art. 128 – Será promovida a responsabilização de administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II – Dos Contratos Públicos

Art. 129 – O Município e suas entidades de Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observando o seguinte:

I – Prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas e sociedades de economia mista;

II – Instauração de um processo administrativo para cada licitação; e,

III – Manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III – Do Processo Administrativo

Art. 130 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 131 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV – Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V – Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento; VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – Documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo; e,

IX – Recursos eventualmente interpostos.

Art. 132 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu consentimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade de decisão.

Art. 133 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – 10(dez) dias, para despacho de mero impulso;

II – 05(cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – 10(dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – 15(quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres; e,

V – 20(vinte) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128.

Art. 134 – O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII – Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I – Disposições Gerais

Art. 135 – É facultado ao Poder Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios,

tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas:

§ 1º – Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes; e,

§ 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais, fixados nesta Lei.

Seção II – Da Ocupação Temporária

Art. 136 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 137 – O proprietário do bem será indenizado de sua ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III – Da Servidão Administrativa

Art. 138 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 139 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar danos de qualquer natureza.

Seção IV – Das Limitações Administrativas

Art. 140 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor de interesse público local, especialmente em relação ao direito de

construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO: As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII – Da Urbanização

Art. 141 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II – Plano Diretor;

III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano; e,

IV – Código de Obras Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Executado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 142 – A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipais, bem como quaisquer leis que os integrem, modificando ou acresçam.

§ 1º – Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

a) Funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalho, circular e recrear-se;

b) Estética urbana, como a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) Preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estático;

d) Preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; e,

e) Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível os interesses individuais dos municípios com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º – A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 143 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 144 – O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) Dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) Testada mínima;
- c) Taxa de ocupação máxima;
- d) Cobertura vegetal obrigatória;
- e) Estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda; e
- f) Incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art.145 – O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano; e,
- c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º – A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local;

§ 2º – A licença urbanística é o instrumento básico do Código de obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade; e,

§ 3º – A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 146 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe ao reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX – Da Segurança Pública

Art. 147 – A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais. (Redação dada pelo art. 29 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 148 – Os agentes estaduais têm o dever de cooperar com os órgãos federais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão de criminalidade e a preservação da ordem pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá a Administração Pública Municipal conceder auxílio financeiro para hospedagem e alimentação para os agentes de segurança pública cedidos pelo Poder Público Estadual para realização dos serviços de segurança pública no Município de Prata do Piauí. (Redação dada pelo art. 30 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

Art. 149 – Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais, e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 150 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO X – Das Obras e Serviços Municipais

Art. 151 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução; e ,

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo; e,

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 152 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários; e,

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 153 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 154 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 155 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 156 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 157 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 158 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 159 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 160 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO: São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 161 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 162 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social

Art. 163 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo:

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado; e,

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 164 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei Federal.

CAPÍTULO III – Da Saúde

Art. 165 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico; e,

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 166 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto- contagiosas.

Art. 167 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 168 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, física e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família:

§ 1º – Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo; e,

§ 4º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida; e,

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 169 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal:

§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura;

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos atímicos que compõem a comunidade local;

§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; e,

§ 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 170 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando; e,

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; e,

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 171 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 172 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar:

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa; e,

§ 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional; e,

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e,

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 175 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as

amadoristas e as colegiadas terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 176 – O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 177 – A lei regulará composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 178 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 179 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente

Art. 180 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e,

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; e,

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 181 – O Município poderá conceder pensão aos cônjuges dos que, em pleno exercício do mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador venham a falecer ou ficar inválidos, não podendo o benefício ultrapassar três salários mínimos e nem ser inferior a um salário mínimo. (Revogado pelo art. 81 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

Art. 182 – A Câmara Municipal elaborará, em noventa dias, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de qualquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Seção I – Da Remunerações dos Agentes Políticos

Art. 183 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o que a Constituição Federal, artigo 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2, I, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica:

§ 1º – O período para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador se encerrará até quinze dias antes das respectivas eleições municipais; e,

§ 2º – Prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador vigentes em dezembro do último exercício, devidamente atualizados desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

Art. 184 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração do que trata este artigo será atualizada pelo Índice de Inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (Redação dada pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)

~~§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. (Revogado pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

~~§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. (Revogado pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

~~§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Revogado pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

~~§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. (Revogado pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

~~§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a um terço da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Revogado pelo art. 32 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

Art. 185 – A remuneração dos Vereadores terá com o limite máximo dois terços do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

~~Art. 186 – O Vereador será remunerado pelas sessões extraordinárias a que comparecer, até o limite máximo de quatro por mês. (Revogado pelo art. 33 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

Art. 187 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice Oficial.

Art. 188 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

~~Art. 189 – A remuneração do Vereador não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do F.P.M., Fundo de Participação do Município. (Revogado pelo art. 33 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

~~Art. 190 – O Município poderá conceder pensão aqueles que tiverem exercido mandato eletivo de Prefeito, não podendo o benefício ultrapassar três salários mínimos.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO: As viúvas dos ex-prefeitos poderão receber pensão equivalente ao estabelecido neste artigo. (Revogado pelo art. 33 da Emenda n.º 003/2018 à LOM)~~

Art. 191 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 192 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei Orgânica do Município de Prata do Piauí, foi promulgada em Sessão Especial, em 05 de abril de 1990.

Presidente: Quintino Soares da Silva Vice-Presidente: Vitor de Sousa Pereira 1
Secretário: Alcides Pereira da Silva

2 Secretário: Nabor Bezerra de Moura

Relatora Geral: Maria Delnair Carvalho Pessoa Membros: Getúlio Mendes
Feitosa

Cristino Mendes Sobrinho Cloves Lopes de Melo Pregentino Lopes de Brito

Emendada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2018 em Sessão, em 14 de dezembro de 2018.

Comissão Especial de Estudos da Lei Orgânica Municipal.

Presidente: Salvador Borges de Oliveira.

Relator Geral: Francisco das Chagas Silva

Membro: Lucas Pereira da Silva

Mesa Diretora da Câmara Municipal da Legislatura 2017 – 2020.

Presidente: Salvador Borges de Oliveira.

Vice-Presidente: Mario José Luiza da Cruz

1º Secretário: Josefa Maria de Moura e Silva

Demais Vereadores: Agostinho Francisco de Aguiar Neto

Francisco das Chagas Silva

Francisco Eduardo da Silva

Lucas Pereira da Silva

Manoel Ronaldo de Andrade e Silva

Sandra Maria Rodrigues Monteiro

Participante: Dr. Daniel de Aguiar Gonçalves.